

Ok!

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 262 /2009

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/01/2009

PROCESSO Nº 1/744/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200621863

RECORRENTE: TROLLER VEÍCULOS ESPECIAIS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Jussîer Alencar Bezerra

RELATOR: CONS SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: REMETER MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - O

Contribuinte remeteu mercadoria com documento fiscal inidôneo, pelo fato de constar declarações inexatas relativo ao destinatário da mercadoria. Recurso Voluntário conhecido e provido. Auto de Infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão de ter ficado provado nos autos que houve um erro formal e que o mesmo foi corrigido tempestivamente. Esteve presente para fazer sustentação oral o representante da Recorrente o Dr. Ivan Lima Verde Júnior.



RELATÓRIO

A acusação constante na peça inicial do presente Processo Administrativo Tributário denuncia o seguinte:

"Remeter mercadorias com documento fiscal inidôneo. As NFs 33615, 33612, 33616, 33648, emitidas pela autuada foram consideradas inidôneas por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, visto que as mesmas destinam as mercadorias para "EQUI TEC" I.E 336214129110-São Paulo, trazendo em seu corpo a observação "mercadoria para exportação", sendo que a destinatária não é empresa exportadora. Razão do AI."

O autuante indicou com dispositivos legais infringidos os artigos 127 C/C 131 do Regulamento;

Como Penalidade o artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03;

Nas Informações Complementares o Autuante narra os fatos e acosta a legislação relativa ao assunto;

Fazem parte do presente processo os seguintes documentos: CGM Nº 205/2006, Conhecimento de Frete, Cópia do Mandado de Segurança, Consulta do SINTEGRA/ICMS, Notas Fiscais que embasaram a Autuação, AR Termo de Revelia, Despacho e Pedido de Dilatação de Prazo;

Em 13/11/2006 a autuada ingressa no CONAT com sua impugnação, acostado às fls. 40/88;



Em 26/11/2007 o Julgador Singular analisando as peças processuais firmou convencimento pela "**PROCEDÊNCIA**";

Em 31/01/2008 o Contribuinte é Intimado a respeito da decisão do julgamento de 1ª Instância;

Em 20/02/2008 ingressa no CONAT com Recurso Voluntário, alegando os seguintes pontos:

1. "Na peça de impugnação, demonstrou a Autuada, exaustivamente, e à luz de prova documental, que a incompatibilidade entre a natureza da operação (exportação) e o endereço da empresa destinatária das mercadorias, consignando naquelas notas fiscais, decorreria de um simples equívoco, visto que, em vez de Av. Murtala Mohamed, Loja 1 - R/C - Casa do Desportista - Ilha do Cabo, Luanda - Angola, **que é o endereço da EQUI TEC S/A**, indicou como sede dessa empresa importadora a Av. Papa João Paulo I, ..75 - Guarulhos - SP, que é o endereço da empresa transportadora, naquele Estado;"
2. "Demonstrou, igualmente, e também com prova documental, que **ANTES** da lavratura de qualquer auto de infração procedera à correção daquela divergência de endereço (ver Cartas de Correção anexadas à defesa), motivo por que, com fundamento dos artigos 97 a 101 da Lei 12.670/96, combinados com o artigo 53, § 2º, do Decreto 25.468/99, pugnou, em grau de preliminar, pela decretação da nulidade do auto de infração de que se saída, pugnando, também, caso viesse a ser rejeitada a preliminar suscitada, pela oportunidade de fazer a comprovação da efetiva exportação das mercadorias originariamente acobertadas por aquelas questionadas notas fiscais, isso para fins de aplicação da regra do artigo 126 da Lei 12.670/96, com a minoração prevista no seu parágrafo único, uma vez que as referidas operações foram regularmente escrituradas nos livros fiscais e contábeis da Autuada;"
3. E por fim pede a nulidade do auto de infração e se for negado que no mérito a penalidade seja capitulada no artigo 126 da Lei 12.670/96.



Em 14/03/2008 a Consultoria Tributária converte o curso do processo em **PERÍCIA**, para que sejam constatadas as seguintes questões:

1. Verificar se foram emitidas as notas fiscais em substituição aos documentos, anexando cópias autenticadas;
2. Se as notas fiscais substituídas estão no Livro de Registro de Saída da autuada.

Em 30/05/2008 a Célula de Perícia emite Laudo Pericial e é entregues a Autuada, para que a mesma se pronuncie se julgar necessário;

Em 23/06/2006 a Recorrente se manifesta sobre o Laudo Pericial e esclarece o questionamento realizado pela perita no item 7 de seu relatório;

Em 01/09/2008 a Consultoria Tributária opina pela **NULIDADE** do Auto de infração conforme parecer nº 487/2008;

Este é o relato.

VOTO DO RELATOR

O lançamento tributário ao qual passo a analisar, é baseado no Auto de infração nº 2/200621863 e tem o seguinte relato:

"Remeter mercadorias com documento fiscal inidôneo. As NFs 33615, 33612, 33616, 33648, emitidas pela autuada foram consideradas inidôneas por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, visto que as mesmas destinam as mercadorias para "EQUI TEC" I.E 336214129110-São Paulo, trazendo em seu corpo a observação "mercadoria para exportação", sendo que a destinatária não é empresa exportadora. Razão do AI."



Ao proceder a conferência da carga, o Fiscal constatou incompatibilidade nos dados constantes nas notas fiscais que levaram a considerá-las inidôneas, conforme muito bem esclarece nas Informações Complementares que a seguir transcrevo:

- a) Em pesquisa feita junto ao SINTEGRA de São Paulo, constatou-se que a Inscrição Estadual apresentada no campo próprio dos documentos fiscais anteriormente mencionados, pertence na verdade a uma empresa de transportes de cargas sediada em São Paulo;
- b) A razão social descrita no campo próprio dos documentos fiscais não coincide com as informações da Inscrição estadual do estado de destino ali descrita;
- c) Os documentos fiscais foram todos emitidos sem destaque do ICMS citando como não incidência o Artigo 4º, II do Decreto 24.569/97 e mencionando que as mercadorias são para exportação;

Por isso conclui que os documentos fiscais não preenchiam os requisitos fundamentais de **validade e eficácia** e que por sua vez o documento fiscal seria inidôneo, conforme o que preconiza o artigo 131 do Decreto nº 24.569/97.

O artigo 829 do mesmo Decreto, inclui como uma das hipóteses de mercadorias em situação irregular aquela que for encontrada acobertada por documento fiscal inidôneo.

O artigo 830 define que sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do auto de infração com retenção de mercadoria.

Por sua vez, o artigo 831 do Decreto 24.569/97, possibilita ao contribuinte prazo para sanar irregularidades passíveis de reparação, e que sejam erros resultantes de omissões ou indicações indevidas de elementos formais que, por sua natureza, não implique em falta de recolhimento do imposto.

No presente caso, a irregularidade apontada pelo Fiscal, enquadrava-se exatamente como irregularidade passível de reparação. Tanto é que antes mesmo de ser intimado o contribuinte tratou de emitir Cartas de Correções nos moldes do determina o Artigo 131-A do RICMS.



Por isso, o Fiscal deveria ter inicialmente lavrado o Termo de Retenção de Mercadoria, em obediência o que determina o artigo 831.

Como assim não procedeu, entendemos que o fiscal se encontrava impedido, como bem define o Inciso III, do parágrafo 2º do artigo 53 do Decreto 25.468/99, causando a nulidade absoluta do Auto de Infração.

Diante do exposto, voto no sentido que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e declarar **nula a ação fiscal**, nos termos da Consultoria Tributária

É O VOTO

DECISÃO:

Visto relatado e discutido os presentes autos em que é RECORRENTE: **TROLLER VEÍCULOS ESPECIAIS S/A** e RECORRIDO: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, declarar a **nulidade** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr.Ivan Lima Verde Júnior.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.

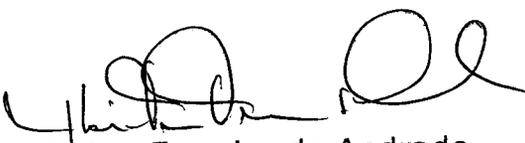
Fortaleza, 08 de Abril de 2009

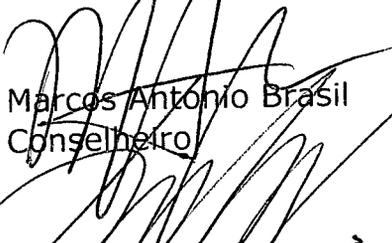

Jose Wilame Falcão de Souza
Presidente

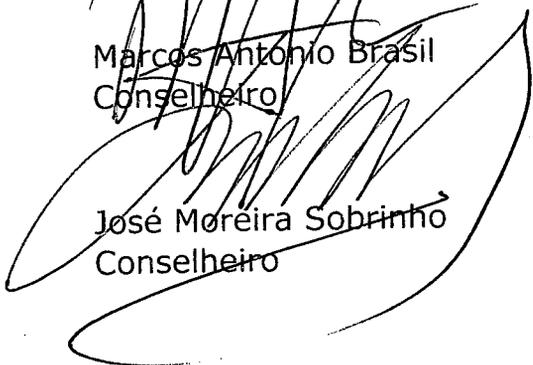
Francisca Marta de Sousa
Conselheira


Manoel Valdir Nogueira Junior
Conselheiro


José Romulo da Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


José Moreira Sobrinho
Conselheiro

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro Relator